



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS
(2003/0190843-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOTTOLA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTENESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO.

I - **Com a ressalva do entendimento pessoal do relator**, a interposição de recursos, contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (EResp. nº 492461/MG, CORTE ESPECIAL, j. em 17/11/2004).

II – São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada.

III - Incabível a apreciação de qualquer recurso, se este não foi conhecido por manifesta intempestividade.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS
(2003/0190843-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tratam-se de segundos embargos de declaração opostos por EDSON PILAR em face de v. acórdão proferido por esta Turma, a qual entendeu por não conhecer dos primeiros embargos, em razão de sua manifesta intempestividade.

Assim fundamenta sua irresignação:

"Assim, se verifica desses textos que a matéria embargada, com objetivos de esclarecimento e de prequestionamento, inclusive, para fins recursais, restou, além da contradição e da contrariedade, olvidada, pois, sequer foi debatida;

Com isso, prequestiona-se, houve infração, também, ao comando do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, da Lei 8.950/94, exsurgidas por falta de enfrentamento da matéria embargada, quando da decisão ora embargada;

De modo que, se configurou novo cerceamento de direitos e de garantias individuais do embargante/embargante, como cidadão/contribuinte e petinte, pela não-prestação integral da jurisdição, com o não-conhecimento dos embargos, verdadeiro atentado à dignidade humana desse, e numa direta e concreta oposição e conflito ao estabelecido no artigo 5º, I, XXXV e LV, do Estatuto Político, prequestiona-se;

Circunstância que retira à decisão, prequestiona-se, toda a eficácia e validade, concessa venia;

De sorte que, temos novo imbróglio e novas violações prequestiona-se, uma vez que sem a publicação integral do acórdão, apesar da pesquisa na internet, foi impossível obtê-lo;

Portanto, estão plenamente caracterizadas afrontas aduzidas sobre a matéria anterior e atual.

ISSO POSTO, o embargante/embargante requer esclarecimento quanto a contradição decorrente da revogação do artigo 28, da Lei 8.038/90, pelo artigo 2º, da Lei 8.950, de 13/12/1994, e emprego de dispositivo, expressamente, revogado, para marcação, no caso concreto, de prazo, e suprimento/integração da omissão no enfrentamento de questões referentes ao cerceamento de defesa, do equilíbrio processual e da contrariedade apontadas neste recurso" (fls. 125/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS
(2003/0190843-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO.

I - **Com a ressalva do entendimento pessoal do relator**, a interposição de recursos, contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (EREsp. nº 492461/MG, CORTE ESPECIAL, j. em 17/11/2004).

II – São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada.

III - Incabível a apreciação de qualquer recurso, se este não foi conhecido por manifesta intempestividade.

Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Apresenta a parte novos embargos de declaração, ao argumento de que os primeiros não se manifestaram acerca da questão posta naquele recurso integrativo.

Inicialmente, vê-se que v. acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça do dia 25 de outubro de 2004, enquanto que a presente irresignação foi oposta 13 do mesmo mês, portanto, em data anterior ao do r. **decisum**.

Nestas circunstâncias, era de se considerar manifesta a extemporaneidade dos embargos, pois, nos termos da pacífica orientação desta Corte e do Pretório Excelso, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para recorrer começava a fluir apenas com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento. Transcrevo, a propósito, a seguinte decisão do **colendo Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO DEFLUI DO PRAZO REFERIDO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

O recorrente, tendo tomado conhecimento prévio do conteúdo do acórdão proferido em sede de apelação, não aguardou a sua publicação para interpor o apelo extremo.

A jurisprudência desta Corte espousa o entendimento de que o termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o aresto tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF - AgRg/Ag 199519/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 13/10/97).

E desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se publicado o acórdão quando da divulgação pelo órgão oficial (Imprensa Nacional), encarregado da publicidade dos atos judiciais, tornando notório o resultado proclamado na sessão de julgamento do Tribunal, não bastando o resultado de julgamento ou a simples publicação da notícia do julgamento.

2. A interposição de recurso antes da publicação do acórdão configura óbice impeditivo de sua admissibilidade.

3. Reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), quanto à hipótese de cabimento dos embargos infringentes (art. 530 com a redação alterada pela Lei n. 10.352/2001), aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar, e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento.

4. Incidência da nova redação do art. 530 do CPC na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, não havendo reforma da sentença de mérito, requisito para a interposição dos embargos infringentes nos termos da novel lei processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgREsp 649526/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/11/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão, caso não haja a sua reiteração após a publicação. Precedentes desta Corte e do STF.

II - A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRMS 15205/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – **É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do aresto recorrido no órgão de imprensa oficial, eis que o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão e não com a mera notícia do seu julgamento.**

(omissis).

Recursos não conhecidos"

(RESP 579191/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 09/12/2003).

"- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOPORTUNIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

- **A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE DESEJA IMPUGNAR, DESCABENDO ACEITÁ-LOS ANTES DE TAL PROVIDENCIA.**

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS"

(EDAPN 101/ES, Corte Especial, Rel. Min. **William Patterson**, DJU de 15/12/97).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracteriza-se como intempestivo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido no órgão de imprensa oficial, eis que o prazo para recorrer começa a fluir apenas com a publicação do acórdão e não com a mera notícia do julgamento.

Embargos não conhecidos"

(EARESP 428226/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

*3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o **dies a quo** do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.*

4. Recurso especial não conhecido"

(REsp 254.135/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 27/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.

2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)".

3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento.

4. Agravo regimental improvido"

(AGA 242107/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 22/05/2000).

Ocorre, contudo, que em 17/11/2004, no EREsp. nº 492461/MG, a Corte Especial, novamente enfrentando a questão, por maioria, vencido o Exmº Sr. Min. rel. Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu por reformar seu entendimento, passando a considerar que a interposição de recursos, contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial.

Assim, com a ressalva de posicionamento pessoal do relator, conheço dos presentes embargos, quanto à possível intempestividade.

Não obstante, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."*

In casu, conforme visto no relatório, tratam-se de segundos embargos, ao argumento de que os primeiros não se manifestaram acerca da matéria embargada. Tal **decisum** encontra-se assim fundamentado:

"Não merece ser conhecida a presente irresignação.

Verifica-se que o v. acórdão increpado foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004 (fl. 84). O prazo para opor embargos de declaração começou a fluir no dia 29 de junho de 2004 (terça-feira). Os embargos de declaração foram opostos no dia 05 de julho de 2004 (segunda-feira), conforme observa-se à fl. 86. Conclui-se, então, que os embargos de declaração são intempestivos posto que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 (dois) dias, nos termos dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

*Diante do exposto, não conheço dos embargos pois intempestivos.
É o voto".*

Como se vê, de fato, não foram analisadas as questões postas nos primeiros embargos, e nem deveriam, haja vista que o embargante não opôs o recurso integrativo no prazo legal. Não se ultrapassando os requisitos de admissibilidade, não é possível ingressar no mérito de qualquer recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se evidenciando qualquer vício que se ajuste às hipóteses ensejadoras do presente recurso integrativo, voto pela rejeição dos embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0190843-0

Número Origem: 70004754719

EM MESA

**EDcl no AgRg no AgRg no
AG 559045 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

JULGADO: 16/12/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOTTOLA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOTTOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário